



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006539-70.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0006539-70.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Marcio Alexandre de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.682

Agravo em Execução – Comutação de pena com fulcro no Decreto nº 9.246/2017 – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão da benesse pretendida - Inadmissibilidade - Reeducando que não cumpriu 1/3 (um terço) de suas reprimendas na data de edição do Decreto Presidencial – Inteligência do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, do sobredito diploma normativo. Agravo desprovido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Marcio Alexandre de Oliveira**, nos autos da Execução nº 7003579-30.2015, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 9.246/2017 (fls. 11/12).

Inconformado, recorre. Sob a alegação de estar preenchido o requisito objetivo porquanto não computados os dias remidos pelo agravante, postula a concessão do benefício aos delitos objetos da Execução, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, do sobredito Decreto Presidencial.

Processado e contra-arrazoado o recurso, em que o agravado pugna pelo improvimento, o MM. Juiz *a quo* manteve a decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se

pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Inicialmente, vale observar que o agravante, indivíduo reincidente, foi condenado à pena total de 37 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em decorrência de cometimento dos crimes de roubos majorados e “tráfico privilegiado”, estando o término previsto para 11.01.2045 (fls. 993/998 da sobredita Execução Penal).

Pleiteou e viu indeferida pelo Douto Magistrado a comutação de pena dos delitos supracitados, sob o fundamento de ausência de requisito objetivo (fls. 11/12).

Contra essa decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Mas razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante não preencheu efetivamente o requisito previsto no artigo 7º, inciso I, alínea “b”, do sobredito Decreto Presidencial, uma vez que não cumpriu o lapso temporal de 1/3 (um terço) de suas penas ao tempo da publicação do mesmo Decreto Presidencial (fls. 999 da sobredita Execução Penal), sendo devidamente computados no cálculo de penas os dias remidos pelo sentenciado.

Destarte, por não satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, o agravante não faz jus ao benefício perseguido, pelo que exsurge imperioso o desprovimento do agravo.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator